JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.007.417.99-99

RECURSOS – CONTRATO IRREGULAR – REALIZAÇÃO DE EVENTO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – DIREITO DE DEFESA – CONHECIDO O RECURSO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE - § ÚNICO INCISO III, ART. 26, LEI FEDERAL 8666/93 – NÃO FORAM JUNTADOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REALIZAÇÃO DO EVENTO – NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Recurso "ex officio" e Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela então Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo contra a decisão de Segunda Câmara, que julgou irregular o Contrato de Prestação de Serviços Artísticos número **29/99** e as despesas dele decorrentes, tendo em vista a ausência de justificativa de preço. Ainda, não aprovou a execução contratual no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), determinando providências de apuração das responsabilidades e ressarcimento aos cofres públicos do valor indevidamente pago.

Alegaram os Recorrentes, em síntese, que o atraso da documentação não pode macular o contrato e a rejeição contratual diz respeito ao implemento da obrigação decorrente e não à formalização do contrato, aduzindo que dos processos de pagamento constam os comprovantes da efetiva realização do evento. Ainda, alegaram que não foi possível realizar uma pesquisa de mercado a fim de comprovar a compatibilidade do preço, pois se trata de serviço singular.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar os recursos apresentados, entendeu que a Anhembi não cumpriu o disposto no artigo 26 da Lei 8.666/93, pela ausência de justificativa do preço. Quanto à execução contratual, concluiu pela inexistência de comprovação dos serviços prestados a contento, em inobservância ao que dispõem os artigos 66 e 76 da Lei 8.666/93. Propôs a manutenção da decisão recorrida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento dos recursos e anotou que a decisão não invocou a comprovação de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para julgar irregular o ajuste, razão pela qual considerou a questão preclusa.

Considerou que o Conselheiro Relator referiu-se à ausência de justificativa de preço, propondo a nulidade da decisão para reabertura do prazo de defesa a todos os aspectos discutidos.

Em relação à execução contratual, entendeu que não merecem provimento os recursos, à vista da insuficiência de elementos documentais que comprovem a realização do evento nos moldes contratados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento dos Recursos e provimento, para reforma parcial do Acórdão, para que reste acolhido o contrato referido e mantida a rejeição da execução contratual, à medida que não se concebe gasto público destituído de comprovação documental.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo recebimento dos recursos, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Ponderou que o recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal merece ser improvido, posto que a irregularidade meramente formal, quanto ao atraso na remessa da documentação, não ensejou a decretação da irregularidade do contrato, determinada pela ausência de justificativa do preço contratado. Quanto à questão da regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, como observou a Assessoria Jurídica, não deve ser invocada nesta oportunidade.

Discordou quanto à proposta de declaração de nulidade da decisão, com a reabertura do prazo de defesa, pois os elementos de instrução dos autos demonstram que o Diretor Presidente da Anhembi (Edson Talarico Logano), à época, foi regularmente intimado para conhecer das conclusões alcançadas pelos técnicos desta Corte, inclusive solicitou cópias dos autos para instruir sua defesa.

Observou, por outro lado, que as razões oferecidas pela Anhembi não foram suficientes para justificar a reforma do julgado, uma vez que não existiam elementos que justificassem o preço da contratação, como disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93 e ante o princípio da economicidade.

Concluiu a Secretaria Geral pelo conhecimento dos recursos e no mérito pela sua improcedência, por não terem as razões invocadas alterado os fundamentos da decisão atacada, mantendo-a integralmente.

É o relatório.

VOTO

À vista da manifestação da Secretaria Geral, que fica fazendo parte integrante do presente voto, **CONHEÇO OS RECURSOS "EX OFFICIO", DA PROCURADORIA DA FAZENDA E DA ENTÃO ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO,** visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, uma vez que as razões recursais não trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar a irregularidade do contrato quanto à ausência de justificativa do preço contratado, em ofensa ao princípio da economicidade e ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei número 8.666/93. Ainda, em relação à execução contratual, não foram juntados documentos que comprovem a realização do evento nos moldes contratados.

Assim, mantenho a decisão recorrida, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ainda, em atenção aos ofícios enviados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, envie-se cópia do presente relatório e voto e da decisão a ser alcançada por este Plenário.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2006.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, da Procuradoria da Fazenda e da então Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos mencionados apelos, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões recursais não trouxeram para os autos elementos suficientes para afastar a irregularidade no contrato quanto à ausência de justificativa do preço contratado, em ofensa ao princípio da economicidade e ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, consignando, ainda, que, em relação à execução contratual, não foram juntados documentos que comprovem a realização do evento nos moldes contratados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia da presente decisão, bem assim do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção aos ofícios enviados a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc" e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator